



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720902/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.799 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente AUREO ANTONIO TREVISAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-72.180 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 58 e segs.).

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 17/12/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 45/50, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 52.919,85, sendo R\$ 36.446,19 de imposto de renda pessoa física –

suplementar (sujeito à multa de mora), R\$ 7.289,23 de multa de mora (não passível de redução), e R\$ 9.184,43 de juros de mora (calculados até dezembro de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 30/05/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 47:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado, não apresentou o contrato de locação como também o contrato de administração de aluguel e comprovantes de recebimentos com taxa de administração.

(...)

Cientificado do lançamento, em 28/03/2019, nos termos do despacho de fl. 56, apresentou impugnação (doc. fl. 03), em 28/03/2019, na qual explana:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 339.301.238-00.

CPF Beneficiário: 184.179.228-49 - AUREO ANTONIO TREVISAN.

Valor da infração: **R\$ 39.064,56**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ

CNPJ e nome da outra fonte pagadora: apresentaremos o Informe de rendimento, declarado pelo

Tabelião CPF 339.301.238-00 Paulo Angelo de Lima Possar

- Outras alegações:

informo que não tomamos ciência da solicitação enviada pelo auditor fiscal, via correio AR 034241966R de 26/12/2016, a qual demonstra entrega e tentativas pelo correio somente em 26/12/2018 e 27/12/2018, e última tentativa e retorno em 28/12/2018, SENDO QUE DENTRO DO TEMPO HABIL PARA QUE POSSAMOS APRESENTAR O CONTRATO DE LOCAÇÃO, BEM COMO ESCRITURA DO IMÓVEL DA RUA LUIZ FACCINI 476 e 480, a qual o SR Aureo é proprietário e provém de renda de aluguel, alugado para o SR Tabelião CPF 339.301.238-00 Paulo Angelo de Lima Possar, que o mesmo reteve o devido IR por considerar como Tabelião, conforme comprovante de INFORME de rendimento 2016 ano calendario 2015

Anexou documentação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte comprovou, através de contrato assinado em 23/04/2012, que loca imóvel para Mário João Martinelli, CPF 139.951.898-49, antigo titular do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarulhos. Posteriormente, em 10/06/2015, foi investido no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarulhos, o Senhor Paulo Ângelo de Lima Possar, que deu continuidade à locação do imóvel para fins de localização do tabelionato.

Pois bem. Para comprovar que houve a retenção de imposto de renda na fonte, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte, ano-calendário 2015, tendo como fonte pagadora PAULO ÂNGELO DE LIMA POSSAR, CPF nº 339.301.238-00. O precitado documento informa rendimento tributável no valor de R\$ 140.661,12, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 30.064,56.

Para que o contribuinte possa fazer uso da dedução dos valores relativos a imposto de renda retido na fonte é necessário que comprove com documentação hábil e idônea que dos rendimentos recebidos foi retido imposto. Por sua vez, a fonte pagadora elabora Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte –Dirf e transmite ao banco de dados da RFB, bem como emite comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte ao beneficiário dos pagamentos.

A comprovação do imposto retido na fonte se faz pelo comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, corroborado pela Declaração de Imposto de Renda Retido

na Fonte também por ela apresentada, conforme art. 11, do Decreto-Lei 1.965/82, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83 e art. 55 da Lei 7.450/85.

O documento, de fls. 13, deveria ser parte da confecção de uma Dirf, de 2016, no PGD-Programa Gerador de Declaração. É dizer: a impressão de um demonstrativo da declaração confeccionada no PGD da Dirf de 2016. Frise-se: para se comprovar a idoneidade e habilidade do comprovante de rendimentos apresentado, fl. 13, deverá haver correspondência entre código e valores informados na Dirf apresentada à RFB pela fonte pagadora.

Na presente situação, a fonte pagadora, PAULO ÂNGELO DE LIMA POSSAR, CPF nº 339.301.238-00, apresentou Dirf, para o ano em questão, no dia 19/02/2016, às 12h 33min. Na indigitada Dirf não consta o contribuinte no código de aluguéis, nem retenção. Frise-se, não há menção na Dirf enviada à RFB que possa se cogitar que o documento, de fl. 13, é idôneo.

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, no art. 6º afirma que:

CAPÍTULO V DA FALSIDADE DE INFORMAÇÕES

Art. 6º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto sobre a renda retido na fonte, será aplicada multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorre aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa.

Este relator entende que é o caso da Fiscalização apurar quem está prestando declaração falsa, nos termos de art. 6º da IN RFB nº 1.215, 15/12/2011. Haja vista que de um lado o locatário se aproveita de não haver informado à RFB, através da Dirf, que tem imposto retido a recolher, bem como sonega ao locador parcela de aluguel devido. E de outro, o locador que quer compensar suposto imposto retido na fonte que não há notícia nos sistemas da RFB de retenção ou recolhimento.

Nesse passo, entendo que o contribuinte não comprovou com documentação hábil e idônea a retenção de imposto de renda na fonte.

Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Acerca de provas, por pertinente, traz-se o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

“(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.”

Assim, a prova da contrariedade suscitada na impugnação, cujo prazo esgotou-se trinta dias após a ciência do lançamento, deve ser produzida pela parte interessada. A cópia dos Darf comprovando o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seria suma importância.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2020, Recurso Voluntário, fl. 75, por meio do qual, em apertada síntese, alega que o imposto foi retido e recolhido conforme documentos que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

A razão da manutenção na DRJ da glosa da compensação do IRRF sobre os recebimentos de aluguéis foi que os valores não constam em DIRF da fonte pagadora.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o interessado junta aos autos recibos indicando os valores do IR retido na fonte sobre os pagamentos dos aluguéis (fls. 119 a 123), bem como extrato bancário apontando os valores recebidos diminuídos do IRRF (fls. 124 a 169).

Apresenta ainda relação de valores arrecadados sob o código de receita 3208 (imposto retido na fonte relativo a aluguéis), fl. 109, bem como DARFs de recolhimento (fls. 110 a 118 e 170 a 172).

Ao declarante pessoa física beneficiário de recebimentos sujeitos ao IRRF basta comprovar que ocorreu a retenção do imposto, vez que o respectivo recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora.

Assim sendo, como comprovada a retenção na fonte do IR compensado, há que se afastar a infração lançada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito